



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 146/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.209/2021, que Dispõe sobre a denominação da Praça localizada no Bairro Jardim Luciana.

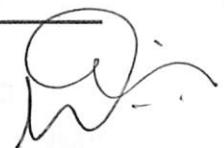
Instado a me manifestar, por imposição regimental, através nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.209/2021, que Dispõe sobre a denominação da Praça localizada no Bairro Jardim Luciana**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**, visa denominar a Praça localizada no Jardim Luciana de “**Praça Ademar e Rosangela Appelt**”.

Em sua Justificativa, às fls. 002, o Autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o casal homenageado foi membro ativo da comunidade e se trata de reconhecimento pela participação efetiva na história de Primavera do Leste.

Junta, ainda, às fls. 003, a biografia dos homenageados, destacando a sua trajetória de vida pessoal e profissional.

Da análise, ressai-se que o presente Projeto se encontra amparado pela Lei 975/2007 e suas alterações, o que lhe confere a legalidade necessária.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o artigo 95, § 4º, do RICM, assim disciplina:

Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, se deferido pelo Presidente.

(...)

§ 4º Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas. (grifei)

Este parecerista não tem notícia se as obras da referida “Praça”, já se iniciaram, razão pela qual observa que, caso ainda não tenham se iniciado, o presente projeto não poderá seguir o seu trâmite regular, por expressa vedação do dispositivo legal acima elencado.

Desta forma, após o encaminhamento do Projeto de Lei para Leitura em Plenário, que não se configura ato de deliberação, o mesmo deverá permanecer na Secretaria Legislativa, aguardando o início das obras de implantação do aludido Distrito, devendo caber aos Autores a incumbência de informar quando do início das aludidas obras e requerer a tramitação do presente PL.

Assim, após vencida essa etapa, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de agosto de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico